



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **23/11/2010**

111 TC-000950/002/08 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente (s): Francisco Neres de Meira - Prefeito Municipal de Barão de Antonina.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2007.

Responsável (is): Francisco Neres de Meira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-09, que julgou irregulares as admissões de Professor Auxiliar, Professor Substituto, Trabalhador Braçal e Pedreiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, pena de multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Francisco Neres de Meira, Prefeito do Município de Barão de Antonina, contra r. sentença¹ que negou registro a atos de admissão pessoal², por tempo determinado, levados a efeito no exercício de 2007, após a realização do processo seletivo. Ao Responsável, ora recorrente, aplicou pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

O e. Conselheiro Julgador Singular considerou, em relação às admissões de **Trabalhadores Braçais e Pedreiros**, que as justificativas apresentadas não foram capazes de demonstrar, *"de forma inequívoca, a existência de situação emergencial aliada a interesse público extraordinário, que legitimasse as admissões temporárias e a conseqüente dispensa de concurso público nos moldes estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal"*. Já no que diz respeito às admissões de **Professores**, considerou que apesar de justificado o excepcional interesse público, não restou configurada a necessidade temporária do pessoal. Além disto, observou que o município vem periodicamente ao longo dos exercícios promovendo a contratação de professores em caráter temporário, *"revelando, com isso,*

¹ Prolatada pelo e. Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e publicada em 3/6/2009.

² Foram admitidos: 3 Professores Auxiliares, 5 Professores Substitutos, 10 Trabalhadores Braçais, 4 Pedreiros, 1 Fisioterapeuta e só foi concedido registro ao ato de admissão de Fisioterapeuta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que, mesmo carecendo de profissionais para tal área, não está privilegiando a realização de concurso público nos moldes estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37, da Carta Magna". Restou recomendado ao Chefe do Executivo municipal local que privilegie a realização de concurso público para preencher cargos existentes no Quadro de Pessoal do Executivo, criados por lei, quando a necessidade de pessoal deixar de ser transitória e passar a ser permanente.

Em suas razões, o Recorrente pleiteia a reforma da Sentença, o registro dos atos de admissão e o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

Em síntese, sustentou que os princípios constitucionais e as normas aplicáveis à espécie foram respeitados, que não houve má-fé, que foi realizado prévio processo seletivo, e ressaltou que inclusive a própria auditoria havia proposto o registro dos atos das admissões.

Demonstrou que os ajustes foram promovidos para o suprimento de carências temporárias de setores de relevante interesse público: educação e obras públicas. Os professores substituíram aqueles nomeados em caráter efetivo afastados por diversos motivos e também trabalharam em projetos de reforço escolar, enquanto que os pedreiros foram contratados para a realização de obras decorrentes de convênios firmados pelo município com o Ministério das Cidades (pavimentação de rua), Ministério do Turismo (urbanização de Praça) e com a Secretaria de Economia e Planejamento (urbanização de avenida).

Além disto, asseverou que foram adotadas medidas visando ajustar a ação administrativa ao entendimento deste E. Tribunal de Contas. Neste sentido, informou que foi promulgada a Lei Complementar nº 13, de 5/5/2009 (Estatuto do Magistério), que alterou a forma de contratações de docentes temporários. Foram criados novos cargos e as substituições de docentes serão efetuadas por professores auxiliares nomeados em cargos de provimento efetivo; e, ainda, em caso de necessidade de contratação de um número maior do que aquele disponível no Quadro será realizado um concurso público e não um processo seletivo. Noticiou, também, a criação de cargos de trabalhadores braçais e pedreiros de provimento efetivo.

A SDG, que já havia se manifestado pela regularidade da matéria quando da instrução processual (fls. 93/95), opinou pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso, por considerar que restou devidamente comprovada a necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

temporária de excepcional interesse público e cumprida a Deliberação do E. Plenário deste E. Tribunal TC - A - 15248/026/04. Ponderou que os atos foram praticados nos termos estabelecidos em lei municipal e que se trata aqui de município de pequeno porte (em torno de 3 mil habitantes), "que não tem condições de absorver de forma efetiva esses contratados em razão da necessidade temporária". (fl. 183)

É o relatório.

ecl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000950/002/08

Preliminar

O recurso foi interposto em termos e dentro do prazo legal³. Dele conheço.

Mérito

As contratações temporárias ora em exame foram praticadas com amparo de lei municipal. Considero satisfatórias as justificativas apresentadas pelo ora recorrente para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, conforme apurou a auditoria quando da instrução processual, os profissionais foram recrutados por meio de processo seletivo. Tal fato demonstra a observância da Deliberação do E. Plenário, constante do TC-A 15248/026/04.

Neste caso, considero oportuno mencionar, ainda, orientação traçada em Nota Interativa SDG n° 16, de 30/01/2008, que versa sobre admissão de pessoal por tempo determinado - item 7:

Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que as contratações temporárias não se limitam a atividades não-permanentes, fortuitas, não-renováveis, que têm um término. Com efeito, lides regulares, continuadas, normais, permanentes, também podem excepcionalmente suprir-se pela admissão em comento. Conforme o Ministro do STF, Eros Roberto Grau, "O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. **Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.** Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese..., desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público" (noticiado no Informativo STF n.360).

Posto isso, voto pelo **provimento** do recurso ora interposto, pelo registro dos atos praticados e pelo cancelamento da multa imposta ao Responsável.

³ Sentença publicada no DOE de 3/6/2009 e Recurso interposto em 17/6/2009.